



SÃO JOSÉ DO INHACORÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução Nº 12 de 02 de Junho de 2020

Fixa Normas para a elaboração e expedição de Histórico Escolar pelos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de São José do Inhacorá.

O Conselho Municipal de Educação de São José do Inhacorá, no uso de suas atribuições legais, e respaldado no que preceitua o seu Regimento;

RESOLVE:

Art 1º Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, deverão manter, para cada aluno matriculado, e como parte integrante da escrituração escolar e do arquivo, documentação individual onde serão registrados em ordem cronológica, os fatos relativos à vida escolar do aluno.

Art 2º Nos casos de conclusão de etapa, transferência ou outra forma de afastamento do aluno da escola, deverá esta expedir-lhe documento comprobatório de sua vida escolar, que constituirá o Histórico Escolar, registrando, com autenticidade, fatos extraídos da documentação individual constante do arquivo.

Art 3º O Histórico Escolar deverá conter os seguintes dados:

- a) Identificação da escola: denominação, localização, entidade mantenedora e ato legal de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, conforme o caso;
- b) Identificação do aluno: nome completo e por extenso, filiação, data e município de nascimento, conforme consta na certidão de nascimento;
- c) Etapa de ensino;
- d) Regime legal sob o qual foram os estudos realizados;
- e) Registro, por série anual ou semestral, dos resultados finais obtidos pelo aluno, conforme plano curricular efetivamente desenvolvido, que se expresse seu rendimento escolar nos termos do regimento da escola;
- f) Anotação da carga horária conforme a organização curricular;
- g) Indicação do período letivo em que foram realizados os estudos de cada série/ano e, no caso de alunos matriculados mediante transferência, indicação, ainda, do estabelecimento em que foi realizado os estudos anteriores com a respectiva localidade;

h) Anotação relativa às convenções - notas ou menções - adotadas pela escola para registro dos resultados da verificação do rendimento escolar, com indicação do mínimo correspondente à aprovação do aluno;

i) Data da expedição;

j) Assinatura do(a) secretário (a) e do(a) diretor(a) do estabelecimento, trazendo carimbados ou impressos os nomes dos signatários, bem como suas rubricas em todas as demais folhas caso se constitua o documento em mais de uma folha.

Art 4º Em Histórico Escolar expedido a aluno matriculado mediante transferência, os resultados finais a que se refere a alínea “e” do art. 3º, obtidos pelo aluno na escola de origem, deverão ser transcritos do Histórico Escolar emitido pela mesma, devendo os dados constantes do referido Histórico permanecer em sua forma original, vedado a escola que recebe o aluno alterá-los para qualquer fim.

Art 5º O Histórico Escolar para fins de transferência deverá ser acrescido de informações necessárias ao completo entendimento da vida escolar do aluno: resultados parciais do aproveitamento, frequência, recuperação, adaptação, dependência, aproveitamento de estudos, dispensa de Educação Física, quando for o caso, além de outras que o estabelecimento considere significativas.

Art 6º Nos casos em que o Histórico Escolar compreenda a finalização da etapa, deverá ser acompanhado do respectivo Certificado de Conclusão.

Art 7º Nos casos em que o Histórico não inclua registros correspondentes a todas as séries/anos de ensino a que se refere, deverão ser inutilizados os espaços em branco, observando-se o mesmo relativamente a outros espaços não preenchidos.

Art 8º Para a feitura do Histórico Escolar deverão os estabelecimentos de ensino utilizar material e recursos que assegurem ao documento as indispensáveis condições de inteligibilidade e perenidade.

Art 9º Não terá validade o Histórico Escolar que apresentar emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, a menos que devidamente ressalvados.

Art 10 O Histórico Escolar poderá assumir diversidade de modelos, desde que atendidas as normas constantes da presente resolução.

Art 11 As normas constantes desta Resolução, para um fiel cumprimento, deverão ser interpretadas com base no Parecer nº 7/2020, deste Conselho, que a ela se incorpora.

Art 12 A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, em sessão de 02 de junho de 2020.

São José do Inhacorá, 02 de junho de 2020.

Carmeli Maria Escher
Presidente

Sandra Eliete Maffacioli Reckziegel

Andrea Eloisa Nonenmacher/ Larissa Herter Balz

Carmelí Maria Escher

Maristela Inês Anschau Henzel

Teresinha Leonida Eifert